



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.473, DE 2019

(Apensado: PL 65/2020)

Regulamenta o funcionamento de escritórios compartilhados em todo o território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o funcionamento de escritórios compartilhados em todo o território nacional, e dá outras providências.

Art. 2º Para efeito desta Lei, é considerado escritório compartilhado a pessoa jurídica autorizada a permitir a utilização de seu endereço por outras pessoas naturais ou jurídicas, inclusive para que seja registrado como domicílio, sede ou filial, abrangendo business centers, coworkings, escritórios virtuais e assemelhados.

§ 1º O escritório compartilhado de que trata o caput disponibilizará, no mínimo, a prestação dos seguintes serviços:

I - permissão de utilização de endereço comercial para registro em órgãos e entidades públicas, bem como para utilização em quaisquer documentos públicos ou privados; e

II - recebimento das correspondências nas quais o usuário ou seus prepostos sejam o destinatário; e



III - notificação do recebimento das correspondências de que trata o inciso II deste artigo ao usuário e, a critério deste, envio dessas correspondências ao usuário.

IV - atendimento ao público;

V - recepção de visitantes;

§ 2º O escritório compartilhado poderá, facultativamente, executar serviços gerais de apoio administrativo ao usuário, em especial a prestação de serviços de:

I - atendimento telefônico ou similares e secretariado;

II - cessão temporária de espaços como salas de reuniões, auditórios para palestras e treinamento, salas de trabalho privativas e espaços de trabalho compartilhados; e

III - serviços administrativos em geral.

§ 3º Na hipótese de o usuário dos serviços compartilhados utilizar o endereço desse escritório em publicidade em geral, o escritório compartilhado deverá remeter ao usuário, no menor prazo acordado em contrato, toda e qualquer comunicação do público em geral, por qualquer meio.

§ 4º Na hipótese de os serviços de que trata o § 3º deste artigo não estiverem previstos em contrato, subsistirá, por parte do escritório, a obrigação de comunicação de que trata o referido § 3º, podendo este fato acarretar em cobrança por parte do escritório compartilhado.

§ 5º O escritório compartilhado também poderá disponibilizar serviços administrativos ou cessão de espaços sem que ocorra a utilização de seu endereço por outras pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 3º A utilização de endereço de escritório compartilhado como domicílio, sede ou filial de pessoa natural ou jurídica apenas poderá ser



autorizada pelos órgãos de registro competentes, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços com o escritório compartilhado que preveja, expressamente, essa possibilidade.

Art. 4º São obrigações do escritório compartilhado:

I - permanecer em funcionamento, no mínimo, durante o horário comercial praticado no Município em que esteja sediado;

II - manter cópia do contrato ou estatuto social, das inscrições, cadastros fiscais e dos alvarás porventura necessários e disponibilizar esses documentos para consulta no local pelas autoridades competentes e devidamente identificadas;

III - manter atualizados os comprovantes de endereço dos usuários, seus telefones, endereços de correio eletrônico e seus dados individuais, bem como armazenar adequadamente essas informações e sobre elas manter sigilo, observado o disposto no inciso V deste artigo, sendo vedada qualquer comercialização e compartilhamento dessas informações, desde que devidamente autorizadas por este usuário de forma legal, prevista na LGPD;

IV - manter sigilo quanto às atividades realizadas pelos usuários e seus clientes ou visitantes, e, em especial, em relação:

a) às pessoas que adentrarem o escritório compartilhado;

b) às atividades nele desenvolvidas, salvo se requeridas pelas autoridades competentes para fins relacionados à aferição da licitude e do grau de risco das atividades desenvolvidas;

c) às correspondências e às comunicações eletrônicas recebidas ou emitidas;

d) à utilização do escritório pelos usuários; e

e) aos horários de entrada e saída do escritório por quaisquer pessoas.



V - informar, mediante solicitação das autoridades competentes, a relação das pessoas naturais ou jurídicas usuárias do escritório compartilhado e possibilitar a consulta no local dos documentos e informações de que tratam os incisos II e III do art. 5º desta Lei;

VI - comunicar aos órgãos competentes, assim como receber destes, no menor prazo possível, qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades e, em especial para viabilizar que esses órgãos atualizem seus registros quanto ao domicílio dos usuários e dos ex-usuários do escritório compartilhado:

a) a relação dos usuários ativos;

b) a relação dos novos usuários que contrataram os serviços do escritório compartilhado e dos usuários que rescindiram sua contratação;

VII - no caso recebimento de notificações, intimações, citações judiciais, extrajudiciais ou outras comunicações emitidas por entidades oficiais ou órgãos públicos, destinadas ao usuário ou a seus prepostos, e estes não estiverem presentes no escritório compartilhado, o gestor ou funcionário devidamente autorizado deverá, promover o encontro por qualquer meio, entre este usuário e oficial de Justiça ou autoridade competente, devidamente identificada, podendo, quando for o caso e devidamente autorizado pelo usuário, fornecer os dados solicitados a autoridade presente;

Parágrafo único. Quando este encontro não ocorrer, o gestor do escritório compartilhado ou funcionário autorizado, poderá mediante solicitação, fornecer ao oficial de justiça ou autoridade competente, o telefone e endereço e/ou endereço de e-mail do usuário, para que este oficial possa agendar o encontro com o usuário.

VIII - informar ao usuário, em prazo acordado em contrato, o recebimento de qualquer correspondência, remessa ou encomenda a ele destinada ou a seus prepostos;



IX - não autorizar a realização de qualquer atividade no escritório compartilhado que possa acarretar risco aos participantes ou a terceiros, e comunicar imediatamente aos órgãos competentes caso seja detectada sua eventual realização.

§1º. Os escritórios compartilhados farão seus melhores esforços para obter, juntos aos órgãos competentes, a forma adequada de envio da informação de que trata o inciso VI deste artigo.

§ 2º Para efeitos da obrigação prevista no inciso IV, nos casos de rescisão, uma vez feita a comunicação pelo escritório compartilhado, os órgãos competentes deverão efetivamente promover a atualização dos dados dos usuários em seus sistemas, registros, inscrições e cadastros, cancelando qualquer referência ao endereço do escritório compartilhado.

Art. 5º São obrigações dos usuários dos escritórios compartilhados:

I - manter seus dados cadastrais atualizados junto ao escritório compartilhado;

II - entregar ao escritório compartilhado a versão atualizada dos atos constitutivos, bem como cópia dos registros e inscrições existentes relacionados à atividade desenvolvida.

III - informar os números de inscrição nos cadastros de contribuintes do Município, Estado, Distrito Federal e União, bem como os endereços fornecidos nesses cadastros;

IV - informar imediatamente ao escritório compartilhado a utilização de seu endereço em registros junto a órgãos e entidades públicas, bem como dos registros e inscrições de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo, e providenciar uma cópia desses documentos ao escritório na ocorrência dessas alterações;

V - alterar imediatamente, após rescindir o contrato de utilização de serviços do escritório compartilhado, os documentos de que tratam os incisos II e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213370803900>



III do caput deste artigo para retirar o endereço do escritório que neles ainda possam constar, e remeter uma cópia desses documentos ao escritório assim que a retificação for efetuada;

VI - informar previamente ao escritório compartilhado a realização de quaisquer atividades que possam ocasionar risco às pessoas presentes no espaço, obter anuência prévia do escritório para sua realização, e confirmar a possibilidade de sua realização nos termos dos alvarás concedidos e do plano diretor do Município ou do Distrital Federal; e

Art. 6º Somente os escritórios compartilhados, na forma desta Lei, poderão ser domicílio de múltiplas pessoas jurídicas no mesmo endereço, salvo na hipótese de as empresas em questão pertencerem ao mesmo grupo econômico ou serem pertencentes ao mesmo grupo familiar e não explore comercialmente a atividade de escritório compartilhado.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, considera-se grupo familiar o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o quarto grau.

Art. 7º As infrações tributárias, previdenciárias, trabalhistas, ou de qualquer natureza cometidas pelos usuários não serão de responsabilidade dos escritórios compartilhados, salvo se pertencerem ao mesmo grupo econômico do qual o escritório faça parte.

Art. 8º A prestação de serviços de escritórios compartilhados, realizada na forma contratual, atendendo aos requisitos desta Lei, não engloba sublocação de qualquer espécie, que deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio, regulamentado pela Lei 8.245/91.

Art. 9º Qualquer atividade de baixo risco poderá ser realizada no âmbito do escritório compartilhado, devendo, em qualquer hipótese, haver anuência prévia do referido escritório.



§ 1º Na hipótese de pessoas naturais ou jurídicas que realizem atividades cujo risco seja divergente do disposto no caput deste artigo, terão suas atividades autorizadas, somente se o escritório compartilhado possuir infraestrutura adequada a referida atividade e devidamente aprovada pelos órgãos de controle oficiais em cada caso.

§ 2º Em contrapartida, as pessoas naturais ou jurídicas, que possuam atividades incompatíveis com sua realização, poderão ser aceitas no escritório compartilhado, desde que sejam operações atribuídas à atividades administrativas, de vendas, de suporte técnico, ou de qualquer tipo de apoio, cujo risco seja compatível à sua realização no local.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente

